

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio n.º 6050/2010

Processo de insolvência n.º 904/10.2TBOAZ

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência

Insolvente: Jorge Manuel Rocha dos Santos, Unipessoal, L.^{da}

No Tribunal Judicial de Oliveira de Azeméis, 2.º Juízo Cível de Oliveira de Azeméis, no dia 17-06-2010, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Jorge Manuel Rocha dos Santos, Unipessoal, L.^{da}, número de identificação fiscal 505957213, endereço em Cavalari, Ul, Oliveira de Azeméis.

É administrador do devedor: Jorge Manuel Rocha dos Santos, desconhecida ou sem profissão, casado sob regime desconhecido, nascido em 22-11-1963, freguesia de Avanca, Estarreja, nacional de Portugal, bilhete de identidade n.º 7010638, endereço em Cavalari, Ul, 3720-586 Ul, Oliveira de Azeméis, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. J. Dinis de Almeida, endereço na Rua de Sousa Tropa, 70, 1.º, 4780-554 Santo Tirso.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros; as condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 26-07-2010, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Junho de 2010. — A Juíza de Direito, Sandra Santos Rocha. — O Oficial de Justiça, Joaquina Lima.

303403639

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio n.º 6051/2010

Insolvência pessoa colectiva — Processo: 839/10.9TPBPL

N/Referência 2264887

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Pombal, 3º Juízo de Pombal, no dia 07-05-2010, 08:29 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: FLABAL — Fábrica de Louças Artísticas, Ld^a, NIF — 500668876, Endereço: Estrada do Lourical, 3100-428 Pombal, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Francisco Maurício Ferreira e Brígida D'Ayres Guerreiro Gabriel Ferreira, residentes na Rua Professor Sousa Lopes, n.º 106, Cruz D'Areia, 2410-183 Leiria a quem é fixado domicílio na morada indicada.

De que foi nomeado administrador da insolvência: Dr. Carlos António Rodrigues Costa, com domicílio profissional na Rua DR. Agostinho Tinoco, Lote 1, 2400-084 Leiria

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea i do artigo 36 —CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 05-07-2010, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 07/05/2010. — O Juiz de Direito, *Dr. João Luis de Carvalho Castro*. — O Oficial de Justiça, *Deolinda Silva*.

303336839

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 6052/2010

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) — Processo: 1318/09.2TBFUN

N/Referência: 2176117

Requerente: Irmãos Costa Moreira, L.^{da}

Insolvente: Anofrio-Madeira, Sociedade Unipessoal L.^{da}

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Anofrio-Madeira, Sociedade Unipessoal L.^{da}, NIF — 511272120, Endereço: Sítio da Ribeira de Machico, s/n, Sto. António da Serra Mch., 9200-162 Machico

Administrador da insolvência, Dr.^a Adélia dos Reis Rodrigues, Endereço: Av. Alm. César Augusto Campos Rodrigues, 16-12.º dtº, Carnaxide, 2795-480 Carnaxide

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: inexistirem bens que possam garantir o pagamento das custas previsíveis e restantes dívidas da insolvente.

Efeitos do encerramento:

Cessam as atribuições da Sr.^a Administradora da Insolvência, devendo esta, no prazo de 10 dias, para apresentar as contas.

Cessam todos os efeitos resultantes da declaração de insolvência.

A liquidação da sociedade prossegue nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

Data: 21-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Elisabete Moreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Sérgio Canavilhas*.

303401638

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 6053/2010

Processo: 992/10.1TJVNF — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: João Gouveia da Silva

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

João Gouveia da Silva, casado, nascido em 30-11-1972, natural da freguesia de Areias [Santo Tirso], NIF. 192865137, BI. 9795085, residente na Rua de Pereira, N.º 76, Bairro, 4765-051 Vila Nova de Famalicão.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado:

Dr. Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, com escritório na Rua do Agrelo n.º 236, Castelões, 4770-831 Vila Nova de Famalicão.

Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

N/Referência: 2903473

17 de Junho de 2010. — O Juiz de Direito, *Dr. Vítor Vale*. — O Oficial de Justiça, *José António da Silva Pereira*.

303388533

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 6054/2010

Processo: 991/09.6TYVNG

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Data: 01-06-2010

Insolvente: Costa & Amaral, L.^{da}

Credor: Estado-Fazenda Pública e outro(s)...

Insolvente: Costa & Amaral, L.^{da}, NIF — 500463409, Endereço: Rua da Rasa, 514, Mafamude, 4400-317 Vila Nova de Gaia

Administrador da Insolvência: João Manuel Couto Morais de Almeida, Endereço: Avenida Dr. João Canavarro N.º 305 — 3.º, Sala 32, 4480-668 Vila do Conde

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa insolvente

Efeitos do encerramento: os previstos no artigo 232.º e 233.º CIRE

Data: 01-06-2010. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Mónica Real*.

303333006

Anúncio n.º 6055/2010

Processo: 268/10.4TYVNG

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)

Data: 11-06-2010

Insolvente: Eduardo Teixeira, Unipessoal L.^{da}

Credor: Serviços de Justiça Tributária e outro(s)...

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Vila Nova de Gaia, 2.º Juízo de Vila Nova de Gaia, no dia 21-04-2010, às 06h, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Eduardo Teixeira, Unipessoal